



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

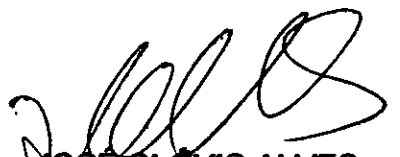
Mfaa-6

Processo nº : 11080.010906/99-74
Recurso nº : 134170 EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX.: 1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessada : ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.319

CSLL - COMPENSAÇÃO - Nega-se provimento a recurso de ofício quando a decisão de primeiro grau ateve-se ao decidido judicialmente em favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR, provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o conselheiro NEICY DE ALMEIDA.

Processo nº : 11080.010906/99-74
Acórdão nº : 107-07.319

Recurso nº : 134170
Recorrente : ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.

RELATÓRIO

ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra Acórdão nº 1.747/2002 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que julgou parcialmente procedente o lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL dos anos-calendário de 1996 e 1997, levado a efeito em 31.05.99.

A exigência decorreu da constatação pela fiscalização de que a empresa efetuou compensação da CSLL devida nos meses de 12/96 a 06/97 (estimativas) e 12/96 (resultado do ajuste anual) com créditos reconhecidos por ação judicial transitada em julgado no processo nº 94.0005643-5. Os valores compensados foram glosados, resultando CSLL a pagar nos ajustes anuais de 12/96 e 12/97.

Entendeu o fisco que a Instrução Normativa SRF nº 67/92, que vigorou até 31 de março de 1997, não previa a compensação de créditos oriundos de título judicial executivo e que a Instrução Normativa SRF nº 21/97, que a sucedeu, passou a permitir a compensação, mas com audiência prévia da Coordenação do Sistema de Tributação, tendo a Instrução Normativa SRF nº 73/97 alterado as regras para condicionar a compensação à desistência por parte do contribuinte da execução do título judicial e assunção pelo mesmo das custas processuais e honorários advocatícios.

Ocorre que no processo judicial, em 04/12/98, o juiz monocrático exarou despacho ordenando a expedição de alvará e intimando a empresa a

Processo nº : 11080.010906/99-74
Acórdão nº : 107-07.319

manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Em 1/12/98 a empresa relatou ao juízo a satisfação parcial de seu crédito pela via da compensação, praticada nos termos firmados pelo STJ, com base no disposto na Lei nº 8.383/91, art. 66, declarando assim, segundo ela, a desistência daquela parcela executada.

Requeru a expedição de alvará no que diz respeito ao precatório relativo aos honorários de sucumbência.

Expedido o alvará nos termos solicitados, cancelando-se o anterior, a Fazenda Nacional posicionou-se contrária à compensação do indébito. A Justiça Federal acolheu os argumentos da União, decidindo que a empresa não desistiu da execução a tempo, precluindo seu direito de fazê-lo.

A empresa interpôs agravo junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, obtendo provimento, tendo o Tribunal determinado a conversão do precatório principal em renda da União, por já ter a agravante compensado o crédito reconhecido judicialmente.

Convertido em renda da União o valor depósito à ordem do juízo, a União, em 06.09.2001, manifestou-se pela satisfação do seu crédito (fls. 281)

Iniciando o julgamento da impugnação ao lançamento administrativo, objeto do presente processo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, à vista da situação do processo judicial, verificou que a contendora declarou que somou ao valor do tributo compensado o saldo de correção monetária pela UFIR e "juros legais a contar de outubro de 1994 que não foram incluídos no cálculo do precatório" e que o Acórdão transitou em julgado em 02.05.96 (fls. 166).

Considerou também a DRJ que o Código Tributário Nacional determina que a restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a lei (sic) determinar.

À vista disso, baixou o processo em diligência para que a fiscalização:

- verificasse os termos em que foi efetivada a compensação;
- caso tenha sido irregular, elaborasse demonstrativo evidenciando a diferença que restou descoberta, reabrindo o prazo para impugnação.

Intimada a empresa e juntados os documentos de fls. 198 a 292, a fiscalização relata às fls. 296, em síntese:

- que o contribuinte apresentou planilha de cálculo do valor do crédito e das compensações, e os seguintes esclarecimentos:

a) que os valores a compensar devem ser corrigidos pelo valor (sic) da SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 0.250/95;

b) apesar disto, os valores a compensar foram corrigidos entre outubro e dezembro de 1996 pelo INPC mais juros de 1% ao mês, sendo que a partir de 1997 teria utilizado a SELIC.

Informou ainda o fisco que, adicionalmente, o contribuinte apresentou nova planilha demonstrativa na qual os cálculos foram refeitos, aplicando-se a taxa SELIC entre setembro de 1996 e julho de 1997, resultando em valor ainda a compensar de R\$ 31.645,64.

Retornando o processo a julgamento, a Turma, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, mantendo o valor de R\$ 17.749,37 a título de CSLL compensada a maior.

Entenderam os julgadores que uma vez resolvida a questão referente ao direito da contendora de proceder à compensação de seu crédito, com a correspondente conversão em renda da União dos valores depositados, restaria verificar o acerto de tal compensação.

E concluíram que a sentença obtida pelo contribuinte é lei aplicável ao caso concreto, logo o índice de juros deveria ser de 12% ao ano e não a SELIC, inexistindo legislação que contemple atualização monetária a partir de 1º de janeiro de 1996. Citou o art. 893 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 e o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 22/96.

Partindo da atualização efetuada na liquidação da sentença, em 09/96 - R\$ 1.166.156,86 - os julgadores administrativos de primeiro grau aplicaram juros simples de 1% ao mês, chegando ao valor de R\$ 1.213.507,50, em 01/97.

Refazendo as compensação efetuadas pelo contribuinte a aplicando juros simples de 1% ao saldo após cada compensação, apurou-se um excesso de compensação em 07/97 de R\$ 17.749,37. Este é valor representa a exigência remanescente.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

CSLL - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - 1. A decisão emanada do Poder Judiciário constitui-se na lei do caso concreto, prevalecendo suas determinações expressas sobre as normas abstratas que as contrariem. 2. Determinado o dispositivo da sentença, confirmado por acórdão transitado em julgado a incidência de juros de mora no montante de 12% ao ano e atualização monetária segundo o disposto na súmula 46 do extinto TFR - a qual não prevê nenhum índice, limite temporal para a correção monetária dos débitos nos casos de repetição do indébito tributário (incide até o efetivo recebimento da importância reclamada), o mesmo deve ser obedecido. 3. Não havendo disposição expressa sobre o índice de atualização monetária,

aplica-se o índice legal. Inexistente este, por expressa disposição da legislação condizente com o Plano Real, não há falar em atualização monetária.

EXCESSO DE COMPENSAÇÃO CARACTERIZADO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA -
1. A teor do disposto no art. 142, parágrafo único do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. 2. Caracterizado excesso de compensação, no montante de R\$ 17.749,37.

VALOR CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE - Valor que à época do lançamento encontrava-se com alvará expedido para levantamento do precatório. Após a constituição do crédito tributário, foi convertido em renda da União, pelo que é cancelado nesta proporção - **EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INSTITUTO DE DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE AO DIRETO TRIBUTÁRIO -** Em relação ao exercício regular de direito, o mesmo é um instituto de direito penal, sem aplicação ao direto tributário, razão pela qual é irrelevante sua invocação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - Não há falar em denúncia espontânea na situação na qual a contribuinte compensa em sua contabilidade valores em desrespeito às normas administrativas que regulam o instituto da compensação e a determinação judicial vigente à época.

Da decisão, a Turma recorreu de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso de Ofício assente em Lei. Dele tomo conhecimento.

Não há reparos a serem feitos na decisão dos julgadores de primeiro grau, eis que assentada na Lei e no bom direito, espelhando o que fora decidido em juízo em favor do contribuinte.

Com efeito, na esfera judicial o crédito foi reconhecido, com trânsito em julgado, tendo o Tribunal acolhido a pretensão da empresa de desistir do levantamento do depósito, convertido em renda da União, para utilizar seu valor na compensação administrativa de débitos.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO

